

serão obrigatoriamente inscritos na secção de cargas e descargas da J. N. M. M. e ficam sujeitos à disciplina do referido organismo.

Art. 6.º A Administração Geral do Pôrto de Lisboa, a Administração dos Portos do Douro e Leixões e as juntas autónomas dos outros portos prestarão à J. N. M. M., ou aos seus delegados, toda a colaboração que lhes fôr pedida para a execução do presente decreto.

§ único. As referidas Administrações providenciarão quanto ao armazenamento das mercadorias nos termos da sua legislação privativa ou das disposições dos artigos seguintes.

Art. 7.º O prazo de armazenamento a que se refere o artigo 399.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, será reduzido de um terço pela Direcção Geral das Alfândegas quando a Administração Geral do Pôrto de Lisboa o solicitar e em relação às mercadorias indicadas pela mesma Administração.

Art. 8.º A Administração Geral do Pôrto de Lisboa poderá também, com prévia autorização da Direcção Geral das Alfândegas, utilizar para armazenamento de mercadorias qualquer edifício do Estado, mediante a competente autorização, ou requisitar para esse fim armazéns particulares que estejam disponíveis, nos termos dos números seguintes:

1.º A requisição será feita, em caso de urgente necessidade, por intermédio do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e Indústria e pelo tempo que este reputar indispensável;

2.º O preço da renda será estabelecido por acôrdo entre a Administração Geral do Pôrto de Lisboa e o interessado, e, na falta de acôrdo, por decisão do Conselho.

Art. 9.º Os armazéns a que se refere o artigo anterior e as mercadorias nêles depositadas ficam sujeitos ao regime jurídico e aduaneiro dos armazéns gerais francos.

§ único. Serão depositadas de preferência nestes armazéns as mercadorias que possam ser desembaraçadas da Alfândega mediante despacho externo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 31:353

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Cabo Verde;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos anuais dos administradores dos concelhos da Praia e S. Vicente, da colónia de Cabo Verde, passam a ser de 36.000\$, distribuídos pela seguinte forma:

Exercício . . . . .	17.333\$30
Subvenção colonial . . . . .	500\$00
Subsidio eventual . . . . .	18.166\$70

Art. 2.º O vencimento de exercício do secretário do governador da colónia é fixado em 17.595\$67.

Art. 3.º Fica autorizado o governador a efectuar, nos termos legais, os reforços das respectivas verbas, para se efectivarem alterações de vencimentos a que se referem os artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## Repartição do Pessoal Civil Colonial

### Portaria n.º 9:826

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho do Império Colonial, que na classe x da tabela anexa ao mesmo decreto n.º 20:260 seja incluída a categoria de chefe de fiscalização de trânsito (do quadro do pessoal de obras públicas) da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1941. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto n.º 31:354

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPITULO I

#### Da constituição e fins

Artigo 1.º O Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Pôrto de Lisboa, constituído nos termos do decreto n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, fica submetido ao regime do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e passa a reger-se pelas disposições dos seguintes artigos.

Art. 2.º O Grémio é formado pelas empresas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer, dentro dos limites estabelecidos no presente decreto, a indústria de transporte de mercadorias em fragatas e batelões no rio Tejo.

Art. 3.º O Grémio é um organismo primário da organização corporativa, dotado de personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos; exerce funções de interesse público, representa todos os elementos do seu ramo industrial na área que lhe diz respeito e tutela os seus interesses perante o Estado, as corporações e outros organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 4.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a sua filiação em qualquer organização de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Govêrno, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional em